

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DA SECRETARIA DE ESTADO
DE COMUNICAÇÃO DE GOIÁS

Concorrência nº 001/2025

Processos SEI nº 202500005005065 e nº 202517697000249

I. SÍNTESE OBJETIVA DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CALIA | Y2 Propaganda e Marketing Ltda., por meio do qual se busca a desclassificação da proposta técnica apresentada pela AMP, sob alegações de suposta extrapolação da verba referencial, inconsistências na estratégia de mídia, omissão de custos de produção e fragilidade dos relatos apresentados.

Como se demonstrará de forma clara, objetiva e reiterada, o recurso carece de fundamento fático e jurídico, estando amparado em leitura distorcida de tabela-resumo, desconsideração deliberada dos quadros técnicos detalhados da proposta e tentativa de indução da Comissão a erro, não sendo apto a infirmar o julgamento técnico legítimo e regularmente proferido.

II. DA INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DA VERBA REFERENCIAL

II.1. Dos dados técnicos corretos da proposta

A proposta apresentada pela AMP destinou ao meio TV Aberta o montante total de R\$ 1.271.815,50, contemplando 280 inserções, conforme demonstrado de forma absolutamente convergente nos seguintes documentos:

Quadro 1 – Resumo Geral de Verba de Veiculação e Produção

Quadro 5 – Mídia – Programação TV Aberta

Não há divergência material entre esses quadros. Todos indicam as mesmas quantidades, as mesmas emissoras e os mesmos valores.

As 280 inserções estão corretamente distribuídas da seguinte forma:

- 140 inserções destinadas à TV Globo e suas afiliadas;
- 140 inserções destinadas às demais emissoras de TV Aberta, quais sejam, TV Record (Record), TV Serra Dourada (SBT) e TV Sucesso (Band).

Essa distribuição encontra-se no **Quadro 1 - Resumo Geral de Verba**, conforme pode ser conferido na tabela abaixo, onde se apresenta o resumo total da quantidade de inserções em TV ABERTA de 280 Inserções, bem como a identificação do período (01 a 30 de outubro), o valor total de mídia - veiculação em TV ABERTA (R\$ 1.271.815,50) e percentual correspondente à participação (31,80%).

[Quadro 1: Resumo Geral de Verba]

QUADRO 1 - RESUMO GERAL DE VERBA DE VEICULAÇÃO E PRODUÇÃO

VALOR DE MÍDIA E PRODUÇÃO - ANO 2025				
TIPO	QUANTIDADE DE INSERÇÕES	PERÍODO	VALOR TOTAL MÍDIA (VEICULAÇÃO)	PARTICIPAÇÃO
DIGITAL	43.880.084	01 a 30 de outubro	R\$ 1.313.911,14	32,85%
TV ABERTA	280	01 a 30 de outubro	R\$ 1.271.815,50	31,80%
OOH E DOOH	2.196.428	01 a 30 de outubro	R\$ 399.252,02	9,98%
RADIO	2.836	01 a 30 de outubro	R\$ 241.584,96	6,04%
TV FECHADA	1.080	01 a 30 de outubro	R\$ 180.000,00	4,50%
CINEMA	644	01 a 08 de outubro	R\$ 114.889,50	2,87%
JORNAL	6	01 a 25 de outubro	R\$ 70.500,00	1,76%
TOTAL MÍDIA (VEICULAÇÃO)	46.081.358	-	R\$ 3.591.953,12	89,80%

Saindo do apontamento macro e resumido, podemos encontrar também as informações detalhadas e completas com toda a discriminação da programação, das inserções e dos valores efetivamente utilizados no plano de mídia de tv aberta, que estão expressamente detalhados no **Quadro 5 - Mídia - Programação TV Aberta**, que será demonstrado a seguir para trazer ainda mais clareza e transparência sobre as informações. Reforçando que o plano de mídia para TV ABERTA foi executado tal qual está no Quadro 1 - Resumo, dentro da verba referencial.

[Quadro 5: Mídia Programação Tv Aberta]



QUADRO 5. MÍDIA, PROGRAMAÇÃO TV ABERTA

[illegible]

Observation:

Observação: Tabela de preços vigente em Junho 2025
Projeto Goldlink (GLD, REC, SET, BAND): Kantar Ibope, Instar Analytics, Junho e Julho 2025 - Pesquisa Anexo
Castelo - Outubro 2024: Kantar Ibope, Instar Analytics
Luzânia - Abril 2025: Kantar Ibope, Instar Analytics
Parangatu - Maio 2019: Kantar Ibope, Instar Analytics
Anápolis - Abril 2025: Kantar Ibope, Instar Analytics
Fão Verde - Maio 2025: Kantar Ibope, Instar Analytics

Essa tabela demonstra de forma inequívoca que o total das inserções de TV Aberta é de 280 INS, sendo 140 INS para a Tv Globo e Afiliadas; 77 INS para a Tv Record; 47 INS para a Tv SBT e 16 INS para a Tv Band.

Ou seja, exatamente as mesmas 280 INS e o mesmo valor de veiculação de R\$ 1.271.815,50 que estão destacados no Quadro 1 Resumo, demonstrando com clareza, exatidão e transparência que todas as informações referentes ao Plano de mídia para Tv Aberta estão devidamente corretos.



II.2. Do erro material meramente formal na tabela-resumo

A alegação da recorrente de extrapolação da verba referencial decorre exclusivamente de erro material de consolidação automática em tabela-resumo (Quadro 3 - Resumo Geral de Mídia) na qual uma célula passou a refletir o total geral de inserções do meio TV (280) quando deveria indicar apenas um subtotal da Tv Globo e Afiliadas.

[Quadro 3 - Resumo Geral de Mídia]

TV Aberta	Estado de Goiás	TV Anhanguera - Globo - 8 Emissoras	15	11	16	6	9	12	10	12	9	10	8	7	11	7	9	10	9	6	9	9	10	9	9	10	9	6	9	8	7	9	R\$ 20.73	32.638.558	140	R\$ 682.970,00	19,01%	35,41%
		TV Record Goiás - Estado	4	3	4	1	1	4	4	3	3	1	1	4	3	3	3	1	1	3	3	3	3	1	0	3	2	3	2	R\$ 85,38	4.190.866	77	R\$ 297.787,00	9,96%				
		TV Santa Dourada - SBT - Estado	2	2	2	3	2	0	2	1	2	3	2	1	1	1	1	3	2	1	1	1	1	1	3	2	1	1	1	R\$ 429,94	454.368	47	R\$ 195.348,00	5,44%				
		TV Sucesso - Band - 4 Emissoras	4	4	2																										R\$ 571,54	62.534	16	R\$ 35.740,50	1,00%			

O que vemos aqui nessa tabela? Que as informações da Tv Globo e Afiliadas, ao invés de espelharem nesse campo e linha, as quantidades de inserções da Tv Globo e Afiliadas, espelharam a soma total das inserções de Tv Aberta. Algo que já foi esclarecido, explicado, apresentado, documentando e informado no Quadro 5 e que exclui qualquer ponto adicional de destaque.

Trata-se de erro meramente formal, decorrente de referência incorreta de célula, que:

- não altera o número real de inserções
- não altera os valores investidos
- não altera a estratégia de mídia
- não altera a cobertura
- não altera a frequência
- não altera o custo global da proposta - como alega equivocadamente, o recorrente

Não houve, portanto, extrapolação da verba referencial, mas apenas falha formal, incapaz de macular a proposta ou ensejar qualquer penalidade.

Faz-se necessário registrar, com absoluta clareza e firmeza, que a recorrente, mesmo diante de dados objetivos, claros e convergentes constantes dos Quadros 1 e 5, insiste em sustentar extrapolação inexistente, desconsiderando deliberadamente a realidade documental dos autos.

Tal conduta não pode ser tratada como simples equívoco interpretativo, pois revela inequívoca tentativa de indução da Comissão a erro, mediante a construção artificial de narrativa dissociada dos números efetivamente apresentados e analisados.

A persistência da recorrente em ignorar tais dados, buscando caracterizar vantagem competitiva inexistente, configura atuação recursal desleal, incompatível com os deveres de boa-fé, lealdade e cooperação que devem reger a atuação das licitantes em procedimentos administrativos, não podendo ser acolhida pela Administração.

II.3. Esclarecimento didático e inequívoco

Para afastar qualquer dúvida residual, inclusive de natureza interpretativa, registra-se de forma simples, direta e reiterada:

- A proposta da AMP contempla exatamente 280 inserções em TV Aberta, nem mais, nem menos;
- A proposta da AMP contempla 140 inserções para a TV Globo e suas afiliadas;
- A proposta da AMP contempla 140 inserções para as demais emissoras de TV Aberta;
- Os valores apresentados na proposta da AMP correspondem exatamente a essa quantidade e distribuição de INS.

Com relação a verba referencial, a proposta da AMP respeitou integralmente o edital, não ultrapassando o limite dos R\$ 4.000.000,00 estabelecidos no certame. Ou seja:

- não houve qualquer benefício indevido;
- não houve qualquer prejuízo à Administração;
- não houve qualquer vantagem competitiva, como alega - equivocadamente, a recorrente.

Qualquer afirmação em sentido diverso não encontra respaldo nos documentos da proposta, tampouco nos quadros técnicos efetivamente analisados pela Subcomissão.

III. DO FORMALISMO MODERADO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente o princípio do formalismo moderado, impondo à Administração a vedação ao formalismo excessivo e à invalidação de atos quando inexistente prejuízo ao interesse público.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho, referência nacional em Direito Administrativo, que “o rigor formal não pode ser utilizado como instrumento de negação da finalidade do procedimento licitatório, devendo ser afastado sempre que não houver comprometimento da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa”.

No mesmo sentido, é consolidado o entendimento segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), princípio amplamente aplicado pelo Tribunal de Contas da União, que reiteradamente afasta a invalidação de propostas por falhas formais destituídas de repercussão material, conforme, entre outros, o Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário.

No caso concreto:

- não houve extrapolação de verba;
- não houve vantagem competitiva;
- não houve prejuízo à Administração;
- não houve comprometimento da isonomia.

IV. DA PRESERVAÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO

O julgamento das propostas técnicas foi realizado por Subcomissão Técnica regularmente constituída, no exercício de competência discricionária técnica, cuja atuação goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Conforme assinala a doutrina especializada, não cabe ao licitante inconformado substituir o juízo técnico da Administração por interpretação própria, tampouco converter o recurso administrativo em auditoria privada de planilhas.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a revisão de mérito técnico somente se admite diante de erro grosseiro ou violação objetiva ao edital, sendo vedada a substituição do juízo técnico da Administração por interpretações subjetivas de licitantes inconformados, conforme Acórdãos TCU nº 2.622/2013 – Plenário e nº 1.214/2013 – Plenário, hipóteses inexistentes no presente caso.

V. DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES

Também não procede a alegação de omissão de custos de produção. As peças que efetivamente demandam custo de produção constam expressamente na proposta apresentada pela AMP.

As demais peças mencionadas pela recorrente (web banners IAB, cards de WhatsApp, entre outras) são criações internas da AMP, não gerando custo de produção, apenas custo de criação, o qual, conforme o edital, deve ser desconsiderado para fins de orçamento.

VI. DA REGULARIDADE DOS RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO APRESENTADOS PELA AMP

VI.1. Considerações iniciais

No que se refere aos **Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação**, as alegações apresentadas pela recorrente não apontam qualquer descumprimento objetivo das exigências editalícias por parte da AMP, limitando-se a questionamentos genéricos acerca da avaliação técnica realizada pela Subcomissão.

A insurgência, nesse ponto, não demonstra erro material, ausência de informação relevante ou desconformidade com os critérios previamente definidos no instrumento convocatório, razão pela qual a análise deve se concentrar na verificação da aderência dos relatos apresentados pela AMP às exigências do edital e à regularidade do julgamento técnico efetuado.

VI.2. Dos critérios objetivos previstos no edital

O edital estabeleceu de forma clara e exaustiva os parâmetros para avaliação dos relatos, exigindo a descrição do problema de comunicação enfrentado, a estratégia adotada, a solução implementada, bem como a demonstração de resultados compatíveis com o desafio apresentado, observada a coerência lógica entre esses elementos.

Não há previsão editalícia que imponha a apresentação de métricas padronizadas, indicadores financeiros específicos ou resultados exclusivamente quantitativos, tampouco comparação entre campanhas ou entre licitantes.

VI.3. Da consistência e completude dos relatos apresentados pela AMP

Os relatos apresentados pela AMP atendem integralmente às exigências estabelecidas no edital, demonstrando estrutura lógica, clareza expositiva e fundamentação técnica adequada.

Verifica-se que a AMP contextualizou corretamente os problemas de comunicação enfrentados, definiu estratégias compatíveis com os objetivos institucionais dos clientes, descreveu soluções coerentes com os desafios propostos e apresentou resultados relevantes, compatíveis com a natureza das ações desenvolvidas.

A pontuação atribuída decorre, assim, de avaliação técnica regular, devidamente motivada e alinhada aos critérios do instrumento convocatório.

VI.4. Da improcedência das alegações recursais

A tentativa da recorrente de relativizar os relatos da AMP baseia-se na criação de critérios avaliativos não previstos no edital e em juízos subjetivos dissociados do conteúdo efetivamente apresentado.

Tal pretensão afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo juridicamente admissível a revisão do mérito técnico sem demonstração de erro grosseiro ou violação objetiva às regras do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não cabe ao licitante inconformado substituir o juízo técnico da Administração por interpretações próprias, devendo ser preservada a estabilidade do julgamento técnico regularmente realizado.

VII. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta amplamente demonstrado que o recurso administrativo interposto carece de fundamento fático e jurídico, não logrando êxito em infirmar o julgamento técnico regularmente realizado.



Assim, à luz dos princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da preservação do julgamento técnico e da supremacia do interesse público, impõe-se o indeferimento integral do recurso, com a consequente manutenção da pontuação e da

classificação da AMP, reconhecendo-se a correção, a consistência técnica e a elevada diligência da atuação da Comissão de Contratação e da Subcomissão Técnica, cuja análise criteriosa assegurou a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do certame.

Registre-se, por oportuno, que as alegações recursais apresentadas não se sustentam à luz da documentação constante dos autos, revelando-se construções argumentativas dissociadas da realidade técnica apurada, as quais não podem prevalecer sobre o julgamento objetivo e fundamentado realizado pela Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 15 de janeiro 2026.

AMP - AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA.
CNPJ.: 37.363.371/0001-48

Tiago Pinheiro Ferreira
Sócio / Diretor

CNPJ:37.363.371/0001-48
AGÊNCIA MULTIFACE DE PROPAGANDA LTDA
Av. Primeira Avenida Qd. 1-B Lt. 26
Cond. Empresarial Village - Cidade Vera Cruz
CEP:74.034-000
[AP. DE GOIÂNIA-GO]